

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Data:

09/11/2024 12:16:56

Usuário.:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY - MAGISTRADO.

Processo:

5000707-40.2024.8.24.0019

Sequência Evento:

218



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL Nº 5000707-40.2024.8.24.0019/SC

REQUERENTE: OLEGARIO MOTORS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de incidente processual instaurado, a partir da decisão proferida no evento 213, DOC1 (dos autos da Recuperação Judicial) para apurar a suposta fraude contábil praticada pela Recuperanda Olegario Motors LTDA.

A decisão mais recente restou proferida no dia 19 de setembro de 2024 (evento 177, DOC1).

Itaú Unibanco S.A. requereu a decretação da falência da Recuperanda, pois esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua viabilidade financeira. De forma alternativa, postulou a convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que a Recuperanda esvaziou patrimônio para empresa coligadas, com fulcro no art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005 (evento 208, DOC1).

A **Administradora Judicial** opinou pelo deferimento da consolidação processual e substancial das empresas do Grupo Olegário e pela nomeação de Cogestor (evento 209, DOC1).

A **Recuperanda** manifestou sua discordância à conclusão apresentada pelo interventor acerca da existência de um grupo econômico, devendo ser negada a consolidação substancial e processual, permanecendo no polo ativo da recuperação apenas a empresa Olegário Motors LTDA (evento 211, DOC1).

Ministério Público de Santa Catarina entende que a consolidação processual e substancial das empresas do Grupo Olegário é uma medida necessária e adequada, visando a otimização dos resultados do processo de recuperação judicial e a manutenção da atividade econômica do grupo como um todo (evento 213, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

(a) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

(i) DAS BREVES CONSIDERAÇÕES.

A **consolidação processual** encontra-se prevista no art. 69-G direcionada aos devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Já a **consolidação substancial**, com redação estampada no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 indica que quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I** - existência de garantias cruzadas; **II** - relação de controle ou de dependência; **III** - identidade total ou parcial do quadro societário; **IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Com efeito, o referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das empresas (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

Caso atendidos os requisitos supramencionados, restará configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das empresas e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-as de modo a tratá-las como "único agente econômico".

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

*"Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. **Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.**"*¹

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.²

Nesse contexto, a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídico ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo.³

(ii) DA DECRETAÇÃO EX OFFICIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A temática envolvendo a possibilidade da decretação *ex officio* da consolidação substancial restou abordada em momento anterior, mais precisamente **no dia 30 de julho de 2024** (evento 76, DOC1), quando este Juízo firmou o entendimento de que, na presença dos requisitos previstos em lei, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes.

Reforçando o acerto da decisão supra, pertinente destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado **em 27 de agosto de 2024**, firmou o entendimento de que, em condições pontuais, a confusão patrimonial e a necessidade de que todas as empresas integrem a lide para o sucesso da recuperação judicial justificam que o Juízo Recuperacional determine a formação do litisconsórcio ativo necessário e, com isso, a inclusão da empresa no polo ativo da ação. Nesse cenário, colaciono a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação

jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.

5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.

6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ⁴

Peço vênia para transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, por conter fundamentação pertinente para o caso em discussão:

"33. A recuperação judicial não pode ser utilizada para favorecer questionáveis interesses

privados do devedor em detrimento dos direitos dos trabalhadores, do fisco e dos demais credores. A adoção de postura incompatível com a boa-fé e o comportamento abusivo das recorrentes – conforme assentado pelos juízos de origem – violam diretamente a norma do art. 47 da LFRE. [...]

37. Não há, de fato, na LFRE, consequência jurídica específica prevista para a situação verificada no presente caso, em que, a partir da constatação da existência de grupo econômico (que, frise-se, procurou permanecer oculto dos credores e do próprio Judiciário), o juiz concluiu ser imperativa a consolidação substancial de ativos e passivos de todas as empresas do grupo, incluídos os de sociedade empresária que se recusa a participar do processo de soerguimento.

38. Essa imprescindibilidade, reconhecida pelos juízos de origem, de se ter de lidar com ativos e passivos de diferentes devedores de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos envolvidos impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. [...]

40. Por outro lado, o STJ apresenta compreensão no sentido de que, na hipótese de o juiz constatar que a relação jurídica de direito material exige a formação de litisconsórcio ativo necessário (como no particular), deve ele adotar providências no sentido de determinar ao autor da ação que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo. Nesse sentido, precedentes das duas turmas da Segunda Seção: [...]

42. Portanto, ao contrário da tese defendida pelas recorrentes, esta Corte Superior entende ser possível ao julgador determinar, em situações excepcionais, a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito."

Da análise dos autos, consoante abordagem a ser realizada no próximo tópico, é possível depreender que o caso posto em julgamento se amolda a situação tratada acima pelo Superior Tribunal de Justiça.

Feitos os registros acima, passo a análise da consolidação processual e da consolidação substancial a partir do caso em discussão.

(ii) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Os artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 indicam os requisitos e as hipóteses para a caracterização da **consolidação processual** e **substancial**.

Segundo a doutrina especializada:

"na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento".⁵

Ainda:

"Com relação a consolidação processual, mais simples e amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, o objetivo principal é operacionalizar o processo de reestruturação empresarial de forma mais eficiente, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual. Em síntese, a consolidação processual é o instituto por meio do qual duas ou mais sociedades formulam conjuntamente pedido de recuperação judicial ao juízo competente."⁶

Lado outro:

"A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante".⁷

No âmbito do sistema de insolvência, a consolidação substancial encontra respaldo nos próprios princípios que regem os mecanismos de reestruturação empresarial. Ou seja, ainda que excepcional, o objetivo não será a tutela de uma ou outra sociedade devedora, nem mesmo a proteção de um ou outro credor, mas, sim, a preservação da atividade empresária organizada sob a estrutura de um grupo econômico ou plurissocietário que reúne interesses diversos, a partir de plano de recuperação único que proponha uma solução conjunta para todo grupo de sociedades, direta ou indiretamente, conexas, tendo em vista que soluções individuais seriam difíceis ou de impossível superação.⁸

Com efeito, o Interventor Judicial, o qual foi intimado para se manifestar sobre a consolidação substancial do Grupo Olegário, destacou que (evento 175, DOC1):

"12. Resumo da Análise

12.1. Empresa com baixa rentabilidade utilizada para financiar coligadas e inclusive participando como fonte de recursos de seus ativos.

12.2. Incapacidade de coligadas cumprirem suas exigências com a Recuperanda.

12.3. Empresa coligadas devendo entre si e todas devendo para a Recuperanda.

12.4. Balancetes inconsistentes não permitindo verificar a realidade de todas as empresas inclusive no exercício de 2024.

12.5. Operações com veículos novos objeto de bloqueio por parte de credores sem documentação que permita obter informações mínimas sobre recebimentos ou não de valores, intensões de compra e venda, ou qualquer outra questão sobre sua pertinência."

No mesmo arrazoado, o *Watchdog*, ao registrar as conclusões sobre a manifestação, pontuou que:

"13. Conclusões

*13.1. **Olegário Motors e suas coligadas, mesmo havendo CNPJ diferentes e quadro societários diversos, é claro se tratar de grupo econômico, por todo o exposto neste trabalho.***

*13.2. **No que tange aos demonstrativos contábeis, fica caracterizado em qualquer tempo que se avalie, inclusive no período de captação de recursos financeiros, que não há confiança ou qualquer evidência de que esses demonstrativos expressem a real condição de suas contas patrimoniais.***

Posteriormente, a **Administradora Judicial** fez importantes considerações, os quais, para fins mais didático, elenco a seguir (evento 209, DOC1):

- Mencionou que, além dos fatores indicados pelos credores, os mútuos identificados nos relatórios mensais de atividade indicaram os primeiros indícios de confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Olegário;
- Considerando que os valores em questão são expressivos, isso não apenas levantou suspeitas sobre a gestão financeira das empresas, mas também demonstrou risco a efetividade da recuperação;
- Verificou diversos comprovantes de transferências enviadas pela Recuperanda, que demonstram que, mesmo após o ajuizamento do processo de reestruturação, a Instituição continuou enviando valores elevados para outras empresas do grupo;
- Sustentou que a documentação contábil continua demonstrando que a Recuperanda permanece realizando mútuos mesmo com decisão vedando tal conduta;
- Destacou o parecer do *Watchdog*, quando concluiu estarmos diante de um claro grupo econômico, com dados claros sobre: **1)** a relação de controle entre as empresas; **2)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **3)** atuação conjunta no mercado, elementos que são requisitos para a consolidação substancial, vide art. 69-J da Lei 11.101/2005;
- Apontou a existência de **clara confusão patrimonial e ausência de autonomia**

entre as empresas;

- Salientou que o relatório destaca que todas as empresas mantêm escrituração de operações entre si, revelando divergências significativas, como, por exemplo, a discrepância entre o valor reconhecido como dívida da Olegário Comércio de Combustíveis e o publicado no balancete da Olegário Motors, além de saldos de mútuos inconsistentes entre os documentos contábeis;
- Argumentou que quanto à atuação conjunta, destaca-se o exemplo da Olegário Soluções, que inicialmente foi classificada como filial pela Recuperanda, mas posteriormente foi indicada como uma empresa prestadora de serviços de pós-venda para a Recuperanda e, estranhamente, apenas encaminhou uma única nota fiscal contra a Olegário Motors. **Essa mudança de classificação pode indicar uma tentativa de ocultar a verdadeira natureza das operações entre as empresas, reforçando a relação de controle e ausência de autonomia já mencionada;**
- Verificou a intrínseca relação de dependência econômica entre os núcleos de negócios, com transferências de recursos para financiamento da atividade de outras empresas integrantes do mesmo grupo, está-se diante de hipótese de litisconsórcio ativo necessário (inteligência dos arts. 69-J e 47 da Lei 11.101/2005);
- Argumentou que é evidente que os documentos apresentados para a obtenção de crédito junto aos bancos não refletiam a realidade da empresa, o que foi confirmado pelos diversos ajustes realizados. No entanto, **como essa situação ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial e está comprovado que a Recuperanda e as empresas relacionadas são deficitárias, considerando o estágio atual do processo, a solução adequada é a consolidação processual e substancial forçada, acompanhada da destituição dos administradores do Grupo Olegário, garantindo a transparência no processo de recuperação e preservando os direitos dos credores.**

Ao final, o Auxiliar do Juízo opinou (evento 209, DOC1):

"a) pelo deferimento da consolidação processual e substancial das empresas do Grupo Olegário (Olegário Motors – Recuperanda; Vila Olegário; Olegário Com. De Combustíveis; Trilog Serviços; Olegário Soluções; e Olegário Participações);

b) pela intimação para regularização da representação processual de todas elas;

c) pela intimação para que apresentem toda a documentação relativa a cada empresa, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005, para a elaboração de relatório inicial; e

d) pela apresentação de novo plano de recuperação judicial unitário e a relação de credores de todas as novas empresas, de forma consolidada."

O Ministério Público, ao se pronunciar nos autos, asseverou que (evento 213, DOC1):

"Essa consolidação é essencial para garantir a eficácia e a eficiência do presente processo e do processo de recuperação judicial, permitindo uma abordagem mais coesa e coordenada das atividades empresariais do grupo. A atuação conjunta das empresas sob um mesmo plano de recuperação facilita a reestruturação financeira e operacional, promovendo a viabilidade econômica e a preservação dos empregos e dos interesses dos credores.

Portanto, o Ministério Público de Santa Catarina entende que a consolidação processual e substancial das empresas do GRUPO OLEGÁRIO é uma medida necessária e adequada, visando a otimização dos resultados do processo de recuperação judicial e a manutenção da atividade econômica do grupo como um todo."

A **Recuperanda** manifestou sua discordância à conclusão apresentada pelo interventor acerca da existência de um grupo econômico, devendo ser negada a consolidação substancial e processual, permanecendo no polo ativo da recuperação apenas a empresa Olegário Motors Ltda. Relatou que o art. 69-G da LRJF apenas trata de uma possibilidade de que empresas de um mesmo grupo econômico integrem o polo ativo de uma mesma ação de soerguimento e não de uma obrigação. Argumentou que a consolidação substancial é excepcionalmente deferida, somente quando há elementos contundentes que atestem a interconexão entre as empresas e a confusão entre seus ativos e passivos – o que não se tem neste caso. Referiu que a situação envolvendo

mútuos entre as empresas não é o suficiente para inclusão das demais empresas no polo ativo do processo de soerguimento, uma vez que cada uma das empresas possui sua própria identidade, funcionários e ativos, sem qualquer interseção patrimonial grave ou garantias compartilhadas (evento 211, DOC1).

A partir dos argumentos contidos no parecer do Watchdog, o qual foi assertivo quanto à existência de um grupo econômico, somada à manifestação da Administradora Judicial, tenho que resta indubitado a presença dos requisitos autorizadores para o reconhecimento da consolidação processual e substancial, a rigor do que preceitua as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Na oportunidade, o *Watchdog* fez as seguintes considerações (evento 175, DOC1):

"6. DRE e Balanço da Vila Olegário. [...]"

6.1. Esta coligada já possuiu outras razões sociais como demonstrado nas transcrições dos balancetes, lembrando que nos ajustes realizados em dezembro de 2022 e janeiro de 2023 apresentou-se ajuste de exercícios anteriores da ordem de R\$ 368 mil como lançamento de prejuízo (DÉBITO).

6.2. Trata-se de empresa financeiramente deficitária, tendo 2021 despesa com serviços de 3os da ordem de R\$ 853,8 Mil.

6.3. A posição financeira de débitos com a Olegário Motors não bate com o registrado em balancete.

6.4. Possui mais obrigações com 2 outras empresas coligadas.

7. DRE e Balanço da Olegário Com. de Combustíveis.

7.1. Empresa deficitária em resultados, mesmo com tendência a recuperação de receitas apresentando custos em 88% da receita bruta, gerando margem de 12% e despesas na ordem de 19%.

7.2. É plausível afirmar que investimentos realizados a título de benfeitorias em imóveis de 3os encontraram lastro no mútuo com a Olegário Motors (amarelo).

7.3. De forma análoga nota-se que o aumento em recebíveis varia proporcionalmente ao aumento do mútuo. A variação das contas patrimoniais abaixo mostra essa proporcionalidade.

7.4. O valor reconhecido como dívida da Olegário Comércio de Combustíveis não bate com o publicado no balancete da Olegário Motors.

7.5. Há dívidas com outras empresas coligadas.

8. DRE e Balancetes da Trilog Serviços.

8.1. Empresa também deficitária com resultados negativos sequenciais.

8.2. Apresenta também prejuízos acumulados sequenciais estando com patrimônio Líquido negativo.

8.3. Possui dívidas da ordem de R\$ 354 mil com coligadas.

9. DRE e Balanço Patrimonial da Olegário Soluções.

9.1. Empresa vem de dois exercícios deficitários e já em 2024 apresenta resultado positivo, porém se nota não estar lançando despesas com depreciação. Mesmo sendo despesa de efeito "caixa", se avaliarmos os 2 exercícios anteriores, descontando-se a depreciação, verificamos que o resultado permanece deficitário.

9.2. Em 2022 a empresa apresenta saldo de estoque negativo ...

9.3. Possui em seus ativos saldo de mútuos com outras empresas do grupo, conforme detalhado:

9.4. Ao se comparar o ativo da empresa Soluções com os passivos das coligadas, verifica-

se que os saldos das contas dos mútuos não batem entre si, a empresa registra em seu balancete dívida menor que suas coligadas reconhecem!

9.5. No Passivo, em exigível de longo prazo, se observa que a empresa recorreu a financiamento na Olegário Motors nos períodos de 2023 e 2024, da ordem de R\$ 2,57 milhões, mais bem detalhada na variação das contas patrimoniais acima.

10.DRE e Balanço da Olegário Participações.

10.1. A Participações já traz histórico deficitário anterior a 2018, bem como dívida com a coligada Soluções e Empréstimo não detalhado no longo prazo.

10.2. Recorreu em 2021 a outra coligada (Olegário Motors) para quitação de parte desse empréstimo não identificado (azul).

10.3. Em janeiro de 2022 houve integralização e adiantamento de para aumento de Capital por entrada no caixa (dinheiro em espécie?), o qual foi parcialmente utilizado para investimento de "Empresas" não identificadas também.

10.4. O alto valor permanece "no caixa" até dezembro de 2022 quando é quitado de uma só vez a conta de fornecedores a qual foi gerada pela aquisição de equipamentos de transporte, os quais foram juntamente com as participações vendidas em 2023 gerando o crédito a receber em seus ativos. Porém não há a identificação deste cliente nos balancetes!

10.5. Já em junho de 2024 há o reconhecimento de dívida com coligadas no valor de R\$ 600 mil, já visto na Soluções e mais à frente na Motors.

11. DRE Olegário Motors.

11.1. Como verificado em relatórios anteriores temos a Olegário Motors como uma empresa que apresenta baixos resultados positivos e decrescentes.

11.2. Portanto, como se viu, trata-se de uma empresa de baixo potencial financiando coligadas deficientes.

11.3. Na análise das interrelações, a exemplo da Olegário Soluções, verifica-se exceto pela própria, há registro de dívida menor na Motors do que assumido nas coligadas!

11.4. Na questão dos estoques conforme mencionado no item 2 e 3, a falta de embasamento documental faz com que tenhamos divergência de valores da ordem de R\$ 6,3 Milhões."

A Administradora Judicial corroborou com os argumentos acima, ao pontuar que:

"14. Após acessar os documentos das empresas relacionadas, o watchdog apresentou suas considerações no evento 175, concluindo que estamos diante de um claro grupo econômico, com dados claros sobre: 1) a relação de controle entre as empresas; 2) identidade total ou parcial do quadro societário; e 3) atuação conjunta no mercado, elementos que são requisitos para a consolidação substancial, vide art. 69-J da Lei 11.101/2005.

15. Há clara confusão patrimonial e ausência de autonomia entre as empresas

16. O relatório destaca que todas as empresas mantêm escrituração de operações entre si, revelando divergências significativas, como, por exemplo, a discrepância entre o valor reconhecido como dívida da Olegário Comércio de Combustíveis e o publicado no balancete da Olegário Motors, além de saldos de mútuos inconsistentes entre os documentos contábeis.

17. É do conhecimento desse d. Juízo que a Recuperanda já não refletia contabilmente a realidade vivenciada, o que motivou o pedido de prazo para ajustes, no entanto, até o momento, ainda há mudanças substanciais nos documentos, o que agora também é identificado nas demais empresas do grupo.

18. Quanto à atuação conjunta, destaca-se o exemplo da Olegário Soluções, que inicialmente foi classificada como filial pela Recuperanda, mas posteriormente foi indicada

como uma empresa prestadora de serviços de pós-venda para a Recuperanda e, estranhamente, apenas encaminhou uma única nota fiscal contra a Olegário Motors. Essa mudança de classificação pode indicar uma tentativa de ocultar a verdadeira natureza das operações entre as empresas, reforçando a relação de controle e ausência de autonomia já mencionada.

19. Desta feita, verificada a intrínseca relação de dependência econômica entre os núcleos de negócios, com transferências de recursos para financiamento da atividade de outras empresas integrantes do mesmo grupo, está-se diante de hipótese de litisconsórcio ativo necessário (inteligência dos arts. 69-J e 47 da Lei 11.101/2005)."

Analisando os argumentos acima colacionados pelo *Watchdog* e pela Administradora Judicial, tenho que restaram constatadas as seguintes situações, as quais são fundamentais para o reconhecimento da consolidação processual e substancial:

1. A existência de grupo econômico da Olegário Motors e das suas coligadas;
2. A ausência de confiança ou qualquer evidência de que os demonstrativos contábeis expressem a real condição das contas patrimoniais da Olegário Motors e das suas coligadas;
3. Os mútuos identificados nos relatórios mensais de atividade indicaram os primeiros indícios de confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Olegário;
4. A existência de suspeitas sobre a gestão financeira das empresas e o risco a efetividade da recuperação judicial;
5. A presença de diversos comprovantes de transferências enviadas pela Recuperanda, que demonstram que, mesmo após o ajuizamento do processo de reestruturação, a Instituição continuou enviando valores elevados para outras empresas do grupo;
6. A documentação contábil continua demonstrando que a Recuperanda permanece realizando mútuos mesmo com decisão vedando tal conduta;
7. A existência de **indiscutível confusão patrimonial e ausência de autonomia entre as empresas;**
8. O relatório aponta que todas as empresas mantêm escrituração de operações entre si, revelando divergências significativas, como, por exemplo, a discrepância entre o valor reconhecido como dívida da Olegário Comércio de Combustíveis e o publicado no balancete da Olegário Motors, além de saldos de mútuos inconsistentes entre os documentos contábeis;
9. A ocorrência de atuação conjunta entre a Olegário Motors e das suas coligadas, como, por exemplo, quando a Olegário Soluções, que inicialmente foi classificada como filial pela Recuperanda, mas posteriormente foi indicada como uma empresa prestadora de serviços de pós-venda para a Recuperanda e, estranhamente, apenas encaminhou uma única nota fiscal contra a Olegário Motors. **Essa mudança de classificação pode indicar uma tentativa de ocultar a verdadeira natureza das operações entre as empresas, reforçando a relação de controle e ausência de autonomia já mencionada;**
10. A intrínseca relação de dependência econômica entre os núcleos de negócios, com transferências de recursos para financiamento da atividade de outras empresas integrantes do mesmo grupo, está-se diante de hipótese de litisconsórcio ativo necessário (inteligência dos arts. 69-J e 47 da Lei 11.101/2005);
11. A evidência de que os documentos apresentados para a obtenção de crédito junto aos bancos não refletiam a realidade da empresa, o que foi confirmado pelos diversos ajustes realizados. Contudo, **como essa situação ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial e está comprovado que a Recuperanda e as empresas relacionadas são deficitárias, considerando o estágio atual do processo, a solução adequada é a consolidação processual e substancial forçada.**

Com isso, calcado em elementos presentes nos autos, é possível ser assertivo em apontar

não somente a existência de um grupo econômico integrado pela Olegário Motors e suas coligadas, mas também a nítida **confusão patrimonial** e a **ausência de autonomia entre as sociedades empresárias**.

Dentro desse contexto de **reconhecimento de um grupo econômico**, somada a **confusão patrimonial** e a **ausência de autonomia** entre as sociedades coligadas, tenho que não há como permitir uma **escolha seletiva** feita pelo Grupo Olegário acerca das sociedades empresárias que irão integrar o polo ativo da recuperação judicial.

In casu, a situação *sub judice* é peculiar, uma vez que a análise acerca da existência da consolidação processual e substancial, além de ocorrer no processo em estágio avançado - com Assembleia-Geral de Credores já convocada para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial -, ocorre de forma impositiva pelo Juízo, a partir dos subsídios colhidos ao longo do feito.

De todo o exposto, a situação fática apresentada nos autos, aponta para: **(i)** existência de um grupo econômico; **(ii)** a presença de **confusão patrimonial** e a **ausência de autonomia** entre as sociedades coligadas; **(iii)** a impossibilidade de considerar o passivo e o ativo das sociedades empresárias de forma isolada para o sucesso do processo de soerguimento; **(iv)** a necessidade de preservação dos interesses da coletividade dos credores; **(v)** a compreensão do Superior Tribunal de Justiça acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias a ensejar a excepcionalidade da inclusão das sociedades coligadas no polo ativo da ação recuperacional.

Diante de tais elementos, é possível compreender que a Recuperanda e as demais sociedades empresárias coligadas se amoldam a exigência contida na Lei nº 11.101/2005 para configuração da **consolidação processual e substancial**.

Passo a discorrer quanto aos argumentos trazidos pela Devedora Olegário Motors LTDA (evento 211, DOC1).

Sobre a consolidação processual e a possibilidade de que empresas de um mesmo grupo econômico integrem o polo ativo de uma mesma ação de soerguimento e não de uma obrigação, **tenho que não merece ser acolhido**. A despeito de a decisão prolatada no evento 76, DOC1 tratar sobre consolidação substancial, é cediço que o reconhecimento do instituto previsto no art. 69-J da LRJF acarreta, **por via oblíqua**, a consolidação processual. Logo, a discussão sobre esse tema, nesse momento, resta preclusa.

Quanto ao argumento de que a consolidação substancial é excepcionalmente deferida, somente quando há elementos contundentes que atestem a interconexão entre as empresas e a confusão entre seus ativos e passivos, da mesma forma, **não merece prosperar**. Na ocasião, para evitar tautologia, reforço o parecer do *Watchdog* e a manifestação da Administradora Judicial, as quais restaram acolhidas por este Juízo, consoante se denota pela exposição retro.

Sendo assim, atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a **consolidação processual e substancial** que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das sociedades empresárias e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "*único agente econômico*".

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

*"Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de **consolidação substancial**. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe."* ⁹

Na mesma esteira, cita-se o TJSC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS

*HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGUMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO."*** ¹⁰

Sendo assim, demonstrados os requisitos autorizadores, com fulcro no art. 69-G e art. 69-J, incisos II, III e IV, da LRJF, **RECONHEÇO** a presença de consolidação processual e de consolidação substancial de ativos e passivos do Grupo Olegário e, de forma impositiva, determino que o polo ativo da ação de recuperação judicial, seja integrado pelas seguintes sociedades empresárias:

- (i) Olegário Motors - Recuperanda;
- (ii) Vila Olegário - CNPJ nº 11.731.642/0001-87;
- (iii) Olegário Com. De Combustíveis - CNPJ nº 34.672.408/0001-21;
- (iv) Trilog Serviços;
- (v) Olegário Soluções; e
- (vi) Olegário Participações.

Em decorrência da determinação acima, nos autos do processo de recuperação judicial, as sociedades empresárias deverão ser intimadas para regularização da representação processual de todas elas e para apresentar toda a documentação relativa a cada empresa, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, para a elaboração de relatório inicial.

Ainda, deverá ser apresentado um novo plano de recuperação judicial unitário e a relação de credores de todas as novas empresas, de forma consolidada.

(b) DA NOMEAÇÃO DE COGESTOR.

A Administradora Judicial requereu a nomeação de cogestor, sob os seguintes argumentos (evento 209, DOC1):

"A análise das operações do Grupo Olegário revela uma série de irregularidades que não podem ser ignoradas. Para garantir a eficácia do processo de recuperação e a confiança dos credores e demais partes interessadas, é fundamental a implementação de um

controle financeiro mais rigoroso.

22. As inconsistências nas informações contábeis e a confusão patrimonial entre as empresas indicam uma gestão desordenada. Essa situação compromete a transparência e a eficiência necessária para a recuperação das empresas envolvidas.

23. Os balancetes apresentados, além de deficitários, carecem de detalhamento e transparência. A presença de divergências significativas nas contas e a ausência de um controle interno adequado ressaltam que é necessário mais que uma fiscalização das operações, que é o que vem sendo desempenhado pelo watchdog, mas a gestão efetiva e prática das operações financeiras, papel desempenhado por um cogestor.

24. Diante deste cenário e até mesmo para evitar atos que prejudiquem os credores e a recuperação de seus créditos no âmbito do processo de reestruturação das empresas, a nomeação de cogestor imparcial e experiente poderá implementar medidas eficazes de controle e supervisão, assegurando a transparência e a correta administração das finanças.

25. Por tais motivos, esta Administradora Judicial opina pela nomeação de um cogestor para controlar a parte financeira das empresas do Grupo Olegário, a fim de preservar os interesses de todos os credores e garantir a recuperação adequada das operações."

A despeito dos argumentos trazidos pelo Auxiliar do Juízo, tenho que a nomeação de Cogestor Judicial, ao menos nesse momento, merece ser **INDEFERIDO**.

Com o reconhecimento da consolidação processual e da consolidação substancial, o que será implementado nos autos principais, muito das razões expostas pela Administradora Judicial perdem o sentido: confusão patrimonial e concessão de mútuos entre as sociedades empresárias.

Logo, há necessidade de que o polo ativo seja retificado, com a inclusão das sociedades empresárias que integram o grupo econômico, para que a necessidade de intervenção seja reapreciada em momento posterior.

Dessa forma, sem prejuízo de que o pleito seja novamente analisado em momento posterior, **INDEFIRO** o pleito de nomeação de Cogestor Judicial.

(c) DAS PROVIDÊNCIAS.

Para prosseguimento:

1. Sendo assim, demonstrados os requisitos autorizadores, com fulcro no art. 69-G e art. 69-J, incisos II, III e IV, da LRJF, **RECONHEÇO** a presença de consolidação processual e de consolidação substancial de ativos e passivos do Grupo Olegário e, de forma impositiva, determino que o polo ativo da ação de recuperação judicial, seja integrado pelas seguintes sociedades empresárias:

(i) Olegário Motors - Recuperanda;

(ii) Vila Olegário - CNPJ nº 11.731.642/0001-87;

(iii) Olegário Com. De Combustíveis - CNPJ nº 34.672.408/0001-21;

(iv) Trilog Serviços;

(v) Olegário Soluções; e

(vi) Olegário Participações.

1.1. TRANSLADE-SE cópia da presente decisão para os autos do processo de recuperação judicial (nº 5012841-36.2023.8.24.0019) e, **ainda nos autos principais**:

1.2. INTIMEM-SE as sociedades empresárias indicadas no item "1" para, no prazo de quinze dias, regularizarem a representação processual de todas elas

1.3. Na mesma oportunidade, **INTIMEM-SE** as sociedades empresárias indicadas no item "1" para, no prazo de quinze dias, para apresentarem toda a documentação relativa a cada empresa, nos termos do art. 48 e do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, para a elaboração de relatório

inicial.

1.4. INTIMEM-SE as sociedades empresárias indicadas no item "1" para, **no prazo de trinta dias**, apresentarem um novo plano de recuperação judicial unitário e, também, a relação de credores de todas as novas empresas, de forma consolidada.

1.5. Na hipótese de a parte autora não proceder a regularização processual, tenho ser o caso de extinguir o feito, sem resolução do mérito.

2. INDEFIRO o pedido formulado pela Administradora Judicial, para o fim de **NOMEAR** um Cogestor Judicial.

2.1. INTIMEM-SE as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores habilitados nos autos.

3. Quanto ao pleito formulado pelo credor Itaú Unibanco S.A. (evento 208, DOC1), deixo de analisar, uma vez que o tema já restou abordado nos autos do processo principal, quando acolheu a manifestação da Administradora Judicial, para determinar a intimação da Devedora.

4. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066843355v86** e do código CRC **3b842067**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 9/11/2024, às 12:16:56

-
1. Resp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020.
 2. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Pág. 368.
 3. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2023. Pág. 363.
 4. Resp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.
 5. TOMAZZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica.
 6. Recuperação de empresas e falências: diálogos entre a doutrina e jurisprudência. Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão - 1º Ed. Barueri/SP: Atlas, 2021. Pág. 296.
 7. MITIDIERO, Daniel. FARO, Alexandre, DEORIO, Karina e LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017.
 8. Recuperação de empresas e falências: diálogos entre a doutrina e jurisprudência. Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão - 1º Ed. Barueri/SP: Atlas, 2021. Pág. 301.
 9. STJ. Resp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020.
 10. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021.

5000707-40.2024.8.24.0019

310066843355 .V86